



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 510,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
A três séries	Kz 734 159,40
A 1.ª série	Kz 433 524,00
A 2.ª série	Kz 226 980,00
A 3.ª série	Kz 180 133,20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 299/20:**

Aprova o Regime Jurídico sobre a Protecção Social na Velhice, no âmbito do Sistema da Protecção Social Obrigatória. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 300/20:

Aprova o Regulamento dos Estagiários Profissionais para os Cidadãos Formados no Sistema de Educação e Ensino e Formação Profissional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 75/08, de 10 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 301/20:

Define e regula a Actividade de Mediação de Segurança Social e o seu exercício.

**Ministério das Obras Públicas
e Ordenamento do Território****Decreto Executivo n.º 269/20:**

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 299/20****de 23 de Novembro**

Convindo adaptar os princípios orientadores do direito à segurança social de modo a garantir a sustentabilidade financeira do sistema e uma maior justiça na atribuição das prestações;

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, Lei de Bases da Protecção Social.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Objecto)**

É aprovado o Regime Jurídico sobre a Protecção Social na Velhice, no âmbito do Sistema da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 2.º**(Âmbito de aplicação material)**

O presente Diploma regulamenta a protecção na velhice, concretizada através da atribuição da pensão de reforma por velhice, pensão de reforma antecipada e abono de velhice.

ARTIGO 3.º**(Âmbito de aplicação pessoal)**

Têm direito à pensão de reforma por velhice, à pensão de reforma antecipada e ao abono de velhice todos os trabalhadores que se encontrem nas condições previstas na Lei de Bases da Protecção Social e preencham as demais condições previstas no presente Diploma.

ARTIGO 4.º**(Condições para o direito à reforma por velhice)**

1. Todo o segurado que atinja 60 anos de idade ou complete 420 meses de entrada de contribuições tem direito a uma pensão de reforma por velhice.

2. As mães trabalhadoras têm direito a que lhes seja reduzida a idade prevista no n.º 1 do presente artigo, à razão de um ano por cada filho que tenha dado à luz até ao máximo de cinco anos de redução.

ARTIGO 5.º**(Condições para o direito à reforma antecipada)**

1. Tem direito a pensão de reforma antecipada o segurado que tenha completado 50 anos de idade e exercido actividade profissional penosa e desgastante durante os últimos 180 meses, nos termos previstos no presente Diploma.

2. Para efeitos do número anterior, são consideradas actividades profissionais penosas e desgastantes as que no mercado de trabalho efectivamente envolvem a exposição dos trabalhadores a factores susceptíveis de deixar efeitos duradouros e irreversíveis sobre a saúde, originando o seu desgaste prematuro e agravando os efeitos normais do envelhecimento, podendo levar à morte prematura, dentro das profissões, que constam do anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

3. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, a lista das actividades profissionais penosas e desgastantes referidas no número anterior é actualizada por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares Responsáveis pelos Sectores da Saúde e da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 6.º

(Condições para o direito ao abono de velhice)

1. O segurado que cesse toda a actividade remunerada, tenha completado 60 anos de idade e 120 meses de entrada de contribuições tem direito ao abono de velhice.

2. O segurado que tenha completado 60 anos de idade e não cumpra com o prazo de garantia estabelecido para o abono de velhice deve continuar a exercer a actividade laboral até completar o respectivo prazo.

ARTIGO 7.º

(Prazos de garantia)

1. O prazo de garantia para a aquisição do direito à reforma por velhice é de 180 meses com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

2. O prazo de garantia para o direito à reforma antecipada é de 180 meses de exercício laboral efectivo em actividade penosa e desgastante com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

3. O prazo de garantia para o abono de velhice é de 120 meses de entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

ARTIGO 8.º

(Carreira contributiva)

1. Considera-se carreira contributiva o total de meses com entrada de contribuições a favor do segurado durante a sua vida laboral.

2. No caso de exercício de actividade considerada penosa e desgastante, nos termos previstos no presente Diploma, por cada ano de serviço, até ao limite de 10 (dez), é acrescido 6 (seis) meses na carreira contributiva.

3. Para efeitos da determinação da carreira contributiva definida no presente artigo, o tempo de serviço efectivamente prestado anterior à data de entrada em vigor do presente Diploma é considerado na contagem de meses de entrada de contribuições, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

ARTIGO 9.º

(Contagem do tempo de serviço)

1. Para efeitos do presente Diploma, considera-se como ano de serviço cada período de 12 meses, consecutivos ou interpolados, de trabalho efectivamente prestado com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

2. São considerados na contagem de tempo de serviço os períodos em que o trabalhador esteja afastado da empresa ou instituição, por decisão da respectiva direcção, quando seja ordenada pelo órgão competente para o efeito, a sua reintegração.

3. A prova da existência da duração dos períodos de trabalho referidos nos números anteriores é feita por meio de certificados de tempo de serviço, emitidos pelas entidades empregadoras.

ARTIGO 10.º

(Períodos excluídos da contagem do tempo de serviço)

Não são considerados tempo de serviço, e como tal excluídos da respectiva contagem, os períodos correspondentes a:

- a) Faltas injustificadas;
- b) Ausências motivadas por condenação arbitrada por Tribunal Judicial que impeçam o trabalhador de prestar a sua actividade;
- c) Ausências justificadas com perda de remuneração, de duração superior a 30 dias de calendário.

ARTIGO 11.º

(Cálculo da pensão de reforma)

1. A pensão de reforma por velhice e a pensão de reforma antecipada calcula-se através da fórmula $P = (R \times N / 420)$, sendo P o valor da pensão, R a média da remuneração de referência da base contributiva dos últimos 36 meses seguidos ou interpolados, com entrada de contribuições, N o número de meses com entrada de contribuições e 420 o coeficiente do limite de meses da carreira contributiva.

2. No caso do cálculo da pensão de reforma para os segurados vinculados à Administração Pública, R corresponde à média da remuneração de referência da base contributiva dos últimos 12 meses com entrada de contribuições.

3. A 1 de Janeiro de cada ano civil, após entrada em vigor do presente Diploma e durante 4 (quatro) anos sucessivos, a variável R da fórmula prevista nos números anteriores é acrescida de 12 meses em cada ano civil.

ARTIGO 12.º

(Limites dos valores das pensões)

A actualização do valor mínimo e máximo das pensões decorre dos resultados dos indicadores de sustentabilidade do Sistema de Protecção Social Obrigatória, devendo os mesmos serem fixados por Decreto Presidencial.

ARTIGO 13.º

(Abono de velhice)

1. O montante do abono de velhice é correspondente a 30% da média da remuneração de referência da base contributiva dos últimos 36 meses com entrada de contribuições, não podendo a pensão ser superior ao valor de seis pensões mínimas.

2. O abono de velhice é concedido enquanto o beneficiário não voltar a exercer qualquer actividade remunerada.

ARTIGO 22.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 23.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO

A que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do presente Diploma

Lista das actividades e profissões consideradas penosas e desgastantes:

1. Assistente Operacional da Morgue.
2. Colector de Lixo Hospitalar.
3. Controlador de Tráfego Aéreo.
4. Electricistas de Alta Tensão.
5. Engenheiros Químicos, Metalúrgicos e de Minas.
6. Estivadores.
7. Maquinistas de Comboio.
8. Materiais Radioactivos.
9. Mergulhadores.
10. Mineiros.
11. Pescadores de Alto Mar.
12. Operador de Caldeira.
13. Operador de Explosivos.
14. Operador de Raio x.
15. Pintores à Pistola.
16. Profissionais do Sector da Indústria de Cimento (pó em suspensão).
17. Sapadores.
18. Soldadores.
19. Técnicos de Laboratórios Químicos.
20. Toxicologistas.
21. Tripulação de Navios e Aviões.
22. Vigia Armada.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 300/20
de 23 de Novembro

Considerando que um dos maiores desafios do desenvolvimento do País consiste em dotar o capital humano com ferramentas essenciais para a sua inserção no mercado de trabalho, contribuindo desta forma para o progresso e bem-estar social das famílias;

Havendo a necessidade de se implementar medidas que promovam a educação e formação profissional adequadas às exigências do mercado de trabalho, elevando desta feita as oportunidades de inserção dos activos laborais na economia;

Atendendo ao disposto na alínea f) do artigo 7.º da Lei n.º 1/06, de 18 de Janeiro, de Bases do Primeiro Emprego.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento dos Estágios Profissionais para os Cidadãos Formados no Sistema de Educação e Ensino e Formação Profissional, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 75/08, de 10 de Setembro, sobre o Subsídio de Aprendizagem e o Subsídio de Estágio Profissional.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO DOS ESTÁGIOS
PROFISSIONAIS PARA OS CIDADÃOS
FORMADOS NO SISTEMA DE EDUCAÇÃO
E ENSINO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Diploma estabelece as regras, modalidades e critérios que regulam o acesso e exercício dos estágios profissionais, enquanto medida activa de promoção do emprego.

2. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por Estágio Profissional o desenvolvimento de uma experiência prática em contexto de trabalho, não podendo consistir na ocupação de postos de trabalho.

ARTIGO 22.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 23.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO

A que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do presente Diploma

Lista das actividades e profissões consideradas penosas e desgastantes:

1. Assistente Operacional da Morgue.
2. Colector de Lixo Hospitalar.
3. Controlador de Tráfego Aéreo.
4. Electricistas de Alta Tensão.
5. Engenheiros Químicos, Metalúrgicos e de Minas.
6. Estivadores.
7. Maquinistas de Comboio.
8. Materiais Radioactivos.
9. Mergulhadores.
10. Mineiros.
11. Pescadores de Alto Mar.
12. Operador de Caldeira.
13. Operador de Explosivos.
14. Operador de Raio X.
15. Pintores à Pistola.
16. Profissionais do Sector da Indústria de Cimento (pó em suspensão).
17. Sapadores.
18. Soldadores.
19. Técnicos de Laboratórios Químicos.
20. Toxicologistas.
21. Tripulação de Navios e Aviões.
22. Vigia Armada.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 300/20
de 23 de Novembro

Considerando que um dos maiores desafios do desenvolvimento do País consiste em dotar o capital humano com ferramentas essenciais para a sua inserção no mercado de trabalho, contribuindo desta forma para o progresso e bem-estar social das famílias;

Havendo a necessidade de se implementar medidas que promovam a educação e formação profissional adequadas às exigências do mercado de trabalho, elevando desta feita as oportunidades de inserção dos activos laborais na economia;

Atendendo ao disposto na alínea f) do artigo 7.º da Lei n.º 1/06, de 18 de Janeiro, de Bases do Primeiro Emprego.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento dos Estágios Profissionais para os Cidadãos Formados no Sistema de Educação e Ensino e Formação Profissional, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 75/08, de 10 de Setembro, sobre o Subsídio de Aprendizagem e o Subsídio de Estágio Profissional.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO DOS ESTÁGIOS
PROFISSIONAIS PARA OS CIDADÃOS
FORMADOS NO SISTEMA DE EDUCAÇÃO
E ENSINO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Diploma estabelece as regras, modalidades e critérios que regulam o acesso e exercício dos estágios profissionais, enquanto medida activa de promoção do emprego.

2. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por Estágio Profissional o desenvolvimento de uma experiência prática em contexto de trabalho, não podendo consistir na ocupação de postos de trabalho.